**PROCESSO**: **nº** 2000-032457/2014

**INTERESSADO:** SESAU-GERÊNCIA DE NÚCLEO DE SAÚDE MENTAL.

**Assunto:** PAGAMENTO.

**Detalhes:** SOL. PAGAMENTO DO PACIENTE DANIEL LIMA DE SOUZA.

Trata-se do Processo Administrativo nº 2000-032457/2014, em 01 (um) volume, com 42 (quarenta e duas) fls., que versa sobre o pagamento dos serviços prestados ao paciente **DANIEL LIMA DE SOUZA**, referente ao tratamento realizado em outubro/2014, provenientes de decisão Judicial, oriunda da Ação Civil Pública – Nº 0705484-67.2013.8.02.001, no valor de **R$1.170,00 (hum mil, cento e setenta reais)**, a **CLÍNICA TERAPÊUTICA RESSURGIR LTDA ME**, CNPJ nº (16.876.973/0001-29).

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 59, da Lei Federal nº 8.666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fl.42), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado nos autos do processo:

**1 – SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO –** Às fls.02/03, constata-se solicitação de pagamento dos serviços prestados ao paciente **DANIEL LIMA DE SOUZA** referente ao tratamento, realizado em outubro/2014, provenientes de decisão Judicial, Ação Civil Pública– Nº 0705484-67.2013.8.02.001, no valor de **R$1.170,00 (hum mil, cento e setenta reais)**, anexando o relatório individual mensal, encaminhamento de internação da Psiquiatra.

**2 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos não foram apensados aos autos as Certidões de Regularidade da CLÍNICA TERAPÊUTICA RESSURGIR, CNPJ nº (16.876.973/0001-29).

**3 – DA DECISÃO –** Nãoconsta nos autos cópia da decisão judicial, autorizando a realização das despesas pela credora.

**4 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA –** À fl. 34, consta nos autos informações sobre a dotação orçamentária a ser utilizada para cobertura da despesa, referente ao exercício de 2018.

**5 – Documento Fiscal**  – À fl. 04 , apresenta-se a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-e nº 165, de 04/11/2014, no valor de **R$1.170,00 (hum mil, cento e setenta reais),** da CLÍNICA TERAPÊUTICA RESSURGIR, CNPJ nº (16.876.973/0001-29), atestada no dia 11/11/2014, pelo servidor Berto Gonçalo da Silva.

**6 – AUSÊNCIA DE CONTRATO –** À fl. 19, verifica-se Despacho - SETCON S/N, datado de 30/08/2017, de lavra da Assessora Técnica do Setor de Contratos, onde informa a INEXISTÊNCIA de contrato referente ao objeto em comento.

**7 – COTAÇÕES DE PREÇOS –** Não consta cotações de preços realizadas através do Site [www.cotaçãozenite.com.br](http://www.cotaçãozenite.com.br), referente a prestação dos serviços simplesmente para exemplificar valores.

Neste sentido, vale destacar a determinação do Tribunal de Contas da União – TCU, através do Acórdão n° 1.038/2011 – Plenário: ***“... realize prévia pesquisa de preços no mercado local e, em caso de necessidade de contratações diversas de mesma natureza, atente para a necessidade de revezamento de fornecedores e/ou a juntada de cotações de diferentes fornecedores nos respectivos processos, além de evitar o fracionamento de despesas, observando-se os limites do art. 24 da supracitada Lei.” (G.N).***

**8 – DO ATENDIMENTO AO DECRETO ESTADUAL Nº 57.404/2018** – Observou-se o não cumprimento ao que determina o art. 57, do Decreto Estadual nº 57.404/18, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM; **(atendido)**
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício; **(atendido)**
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

**9 - DO CUMPRIMENTO DA SÚMULA ADMINISTRATIVA DA PGE/AL –** Considerando as circunstâncias que envolvem o pagamento ora pleiteado, revela-se necessária a observância das recomendações contidas na Súmula Administrativa nº 042/18 exarada pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE/AL, que versa sobre pagamentos pela via indenizatória. *In verbis:*

O pagamento por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual poderá ocorrer quando observados os seguintes requisitos:

**a)** Atesto, elaborado pelo ordenador de despesa, do benefício auferido pela Administração Pública;

b) Ausência de má-fé do fornecedor ou executante aferida por meio de processo administrativo e atestada expressamente pelo ordenador de despesa, no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93;

**c)** Nota fiscal com atesto de que os bens/serviços foram efetivamente fornecidos, de acordo com as expectativas da Administração;

**d)** Justificativa da escolha do fornecedor ou executante;

**e)** Comprovação da compatibilidade do valor da indenização com o preço de mercado, aferida nos termos da IN 01/2016/AMGESP ou da IN 03/2015/AMGESP, conforme o caso;

**f)** Informe do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

**g)** Inocorrência de prescrição do crédito;

**h) Oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado – CGE/AL;**

**i)** Instauração de sindicância administrativa e, sendo o caso, de posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o (s) agente público (s) responsável (is) pela assunção irregular da despesa, tudo mediante ampla defesa e contraditório. (Lei nº 5.247/91, art. 158 e seguintes). (sem grifos no original)”.

Os autos evidenciam o cumprimento das recomendações contidas na Nota Técnica exarada no Despacho PGE-PLIC-CD nº 2590/2017, alterado pelo DESPACHO PGE/GAB nº 3246/2017, de 17/11/2017(alíneas **c, d, e** e **f**), restando necessário a demonstração de cumprimento das demais recomendações contidas na referida Nota Técnica (alíneas **a,** **b, g** e **i)**.

De toda a explanação e detalhamento processual, contidos no exame dos autos do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a contratação, alertem-se para a necessidade de informações, quais sejam:

1. **CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS PELA PGE/AL** –Que o SESAU demonstre o cumprimento da recomendação contida na Súmula Administrativa nº 042/18 nas alíneas ***“a,* b, g** e **i*”.***
2. **DA NOTA DE EMPENHO** -Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e Liquidação, em favor da CLÍNICA TERAPÊUTICA RESSURGIR, CNPJ nº (16.876.973/0001-29) no valor de **R$1.170,00 (hum mil, cento e setenta reais).**
3. **DAS CERTIDÕES** – Que as certidões referentes à regularidade fiscal da empresa sejam atualizadas e anexadas, quando do pagamento.
4. **DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 57 DO DECRETO Nº 57.404/2018 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 57 do referido Decreto Estadual.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens **I a IV**, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida da CLÍNICA TERAPÊUTICA RESSURGIR, CNPJ nº (16.876.973/0001-29), mediante publicação do ato, conforme art. 57, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 20 de junho de 2018.

Márcia Soares Costa Correia

**Assessora de Controle Interno/Matrícula nº 101-5**

Revisora:

Fabiana Cristina Mendonça de Freitas

**Assessora de Controle Interno/Matrícula nº 108-2**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**